CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI
Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 CEP: 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG
CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br
E-mail: apoio@camarapiumhi.mg.gov.br Telefone: (37) 3371-9001

PARECER Nº 103/2025

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação - CLJR e Comissão de Finanças e Orçamento - CFO, referente ao Projeto de Lei nº 59/2025, que "Dispõe sobre a concessão de abono aos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências".

RELATOR: **Vereador Antônio Fernando Gomes**

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 59/2025, de autoria da Mesa Diretora, que "Dispõe sobre a concessão de abono aos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências", protocolizado nesta Casa Legislativa em 10 de novembro de 2025.

A proposta em questão foi inclusa no Pequeno Expediente e realizada a sua leitura na 43ª Sessão Ordinária, realizada no dia 11 de novembro de 2025.

Conforme justificativa, o Projeto de Lei nº 59/2025 tem a finalidade de autorizar a concessão de abono aos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Piumhi, em seu art. 60, determina que a matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes será analisada previamente pelas Assessorias Jurídica e/ou Contábil por decisão do Presidente da Câmara ou por solicitação dos Presidentes das Comissões Permanentes.

A Assessoria Jurídica, apresentou o Parecer nº 087/2025, manifestou: "do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei n° 59/2025", protocolizado no dia 14 de novembro de 2025.

A Assessoria Contábil, apresentou o Parecer nº 094/2025, favorável à tramitação do Projeto: "Cabe à Assessoria Contábil analisar a compatibilidade do projeto em discussão com as

peças orçamentárias em vigor, assim o projeto encontra-se compatível com o orçamento do exercício e conforme declaração de adequação orçamentária/financeira em anexo ao projeto".

Em continuidade ao processo legislativo, a proposição foi encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico e à Comissão de Finanças e Orçamento, para análise do mérito do aspecto financeiro, nos termos do disposto pelos arts. 41, I e 42, I do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, observa-se que o Projeto em análise atende ao artigo 131 do Regimento Interno:

> ***"Art. 131. Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de título enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental.***
> ***Parágrafo único. A numeração dos artigos far-se-á pelo processo ordinal, de um a nove, e pelo processo cardinal, de dez em diante".***

Prosseguindo com a análise, o art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988 dispõe que:

> ***"Art. 30. Compete aos Municípios:***
> ***I - legislar sobre assuntos de interesse local; "***

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 7º, inciso I, dispõe que:

> ***"Art. 7º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, regulamentadas nesta Lei Orgânica e em Lei Municipal, as atribuições previstas no artigo 30, da Constituição Federal e artigo 170, da Constituição Estadual, tais como:***
> ***I - legislar sobre assuntos de interesse local; "***

Quanto à espécie normativa, verifica-se que a matéria tratada no presente Projeto não se encontra entre aquelas previstas no art. 37 da Lei Orgânica Municipal, sendo, portanto, adequado seu tratamento por meio de Projeto de Lei Ordinária.

Assim, diante do exposto, a referida concessão se encontra em perfeita consonância com o disposto no art. 169 do texto constitucional, uma vez que não serão extrapolados os limites orçamentários, haja vista que o fornecimento de abono é vantagem desvinculada da remuneração do servidor, não aumentando a despesa de pessoal restringida pela Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

CONCLUSÃO

Assim sendo, não havendo óbices e acompanhando os Pareceres Jurídico e Contábil, voto favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 59/2025, em razão de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, forma regimental e técnica legislativa, bem como no que se refere aos aspectos financeiro e orçamentário.

É o parecer.

Piumhi/MG, 24 de novembro de 2025.

ANTÔNIO FERNANDO GOMES
Secretário/Relator da CLJR e da CFO

PROTOCOLIZADO
24/11/2025 16:03 HORAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI